



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003223/2007-15
Recurso nº 262.616 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 173, INC. I, DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 07/2000 a 12/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 17/08/2007, bem como que não há comprovação nos autos de que houve pagamento antecipado em relação à contribuição previdenciária ora exigida, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **07/2000 a 11/2001**, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Não há violação ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, pois os valores apontados pelo contribuinte como pagos foram devidamente considerados pela fiscalização para abatimento no valor a pagar da contribuição.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Wilson Antonio de Souza Corrêa

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 02/08/2007 para exigir o valor de R\$ 406.410,66, em razão do não recolhimento pela Recorrente de contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, como disposto no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/91, no período de 07/2000 a 12/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 88/223) pleiteando a nulidade da NFLD, ou, quando menos, sua improcedência.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Salvador – BA (fls. 228/235), ao analisar o processo, rejeitou a preliminar de nulidade em face do indeferimento do requerimento de prova pericial, e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário original de R\$ 252.991,39 e mais os juros moratórios, excluindo a multa em razão da suspensão da exigibilidade do valor exigido através da autuação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 240/286) alegando que:

- houve o recolhimento do valor autuado relativo aos períodos compreendidos entre junho a dezembro de 2006, razão pela qual o lançamento desrespeitou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica;
- estão decaídos os valores relativos à competência de 07/2000 a 08/2002; e
- a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito do recurso, passo a analisar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

A Recorrente obteve ciência do lançamento em 17/08/2007, lavrado para exigir contribuições previdenciárias em razão do não recolhimento pela empresa de contribuição sobre os valores decorrentes de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, no período de 07/2000 a 12/2006.

Constata-se prontamente que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/2008 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/1988.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme preceitua o art. 150, *caput*, do CTN.

Tratando sobre a regra decadencial aplicável aos referidos tributos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo trecho da decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)” (STJ, Resp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)

Destarte, considerando que o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009³, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, vincula este Conselho aos julgamentos de mérito proferidos pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, faz-se mister aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Assim, considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 07/2000 e 12/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 17/08/2007, **bem como que não há, nos autos, prova de que houve pagamento antecipado da contribuição ora exigida (15% sobre o valor das notas fiscais emitidas por**

³ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)
§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.
§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

cooperativas), entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **07/2000 a 11/2001**, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

A Recorrente alega que teria havido violação ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, pelo fato de a fiscalização não ter considerado os pagamentos feitos pela empresa nos meses de 06/2006 a 12/2006.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, não se confirmam as alegações da Recorrente. Isso porque, os valores recolhidos pela Recorrente no período acima destacado foram sim considerados pela fiscalização, conforme é possível verificar às fls. 39/40 dos autos, sendo o valor exigido a diferença entre o valor total que deveria ter sido recolhido pela Recorrente e o valor efetivamente pago.

Por fim, a Recorrente também alega inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência da taxa SELIC.

Ocorre que, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar as alegações do contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os créditos tributários relativos às competências de **07/2000 a 11/2001** sejam extintos, por terem decaído.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues